



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000210/2003-43
Recurso nº 172.795 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.682 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO APARECIDO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PEDIDOS DE PARCELAMENTO OU REMISSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não havendo controvérsia no tocante à omissão de rendimentos imputada ao contribuinte, não se deve conhecer do recurso interposto. Pedidos de parcelamento ou de remissão devem ser deduzidos junto à autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azcredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Paulo Aparecido de Souza, CPF/MF nº 656.896.908-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/02/2003, auto de infração (fl. 2). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.925,93
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.444,44

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 30.374,26, como recebidos da pessoa jurídica Thyssen Sur S/A, no exercício 2000.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Considerando que o impugnante renegara o recebimento do valor acima, a Turma de Julgamento devolveu estes autos à origem para que o dossiê da malha fiscal que embasou a presente autuação fosse aqui acostado, bem como se procedesse à intimação da Thyssen Sur S/A com o fito de confirmar os pagamentos ora guerreados.

Intimada a empresa acima, essa informou que efetuou pagamentos por serviços prestados no ano-calendário 1999 ao impugnante, quer como pessoa física, quer como pessoa jurídica, aqui em nome da empresa Empreiteira Mão de Obra Paulo Souza S/C Ltda. Para tanto, juntou as notas fiscais respectivas (fls. 34 a 93), quando asseverou que, apesar de todas as notas fiscais terem sido emitidas pela pessoa física, o pagamento em nome da pessoa jurídica ocorreu pelo fato de constar os dois cadastros (CPF e CNPJ) nos sistemas da companhia.

Os rendimentos e o imposto retido pagos em favor da pessoa física correspondem exatamente ao computado pela autoridade fiscal na revisão da declaração de ajuste em debate (fl. 32).

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência acima, quando informou que pretendia apenas trabalhar como empregado da Thyssen Sur S/A, porém foi obrigado pelas novas normas da empresa a emitir nota fiscal, gerando todo o presente conflito. Ainda registrou que se encontrava doente (coluna), fora do mercado de trabalho, pedindo pela anistia da dívida ou, alternativamente, que seja concedido um parcelamento de R\$ 50,00 mensais até o cumprimento da dívida (fl. 98).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DI), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-23.804, de 21 de dezembro de 2007 (fls. 103 a 108).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/03/2008 (fl. 111). Irresignado, inter pôs recurso voluntário em 18/03/2008 (fl. 112).

No voluntário, o recorrente apenas repisou os argumentos da impugnação.

Aos autos foi juntada a documentação de um pedido de parcelamento, sem assinatura do contribuinte.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 07, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/03/2008, quinta-feira (fl. 111), e interpôs o recurso voluntário em 18/03/2008 (fl. 112), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/04/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há qualquer litígio no presente processo administrativo fiscal, pois o recorrente apenas pede o deferimento da “anistia” da dívida, em decorrência de sua situação econômica pessoal, ou, alternativamente, o parcelamento dela. Não se controverteu a omissão de rendimentos apontada pela autoridade autuante, já que comprovada pela documentação trazida pela empresa Thyssen Sur S/A, ou seja, a infração imputada ao contribuinte é incontroversa, inclusive por ele confessada quando pediu o parcelamento.

No tocante ao pedido parcelamento ou remissão, cabe ao contribuinte se dirigir à Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, lá deduzindo seu pedido, que será deferido, ou não, a depender da legislação pertinente. O deferimento de tais pedidos é matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal, não cabendo a esta instância se posicionar sobre tais matérias.

Ante o exposto, considerando a ausência de litígio, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

